



VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

PROC. 0804357-70.2020.8.10.0022

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido(a): MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA e outros (2)

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

DECISÃO

Tratam os autos de **Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão** em desfavor do **MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA; FABRICANTE OLIVEIRA EVENTOS LTDA**, representada na figura de seus sócios administradores YURI FABRICANTE BRITO - GEIRLANE SOUZA OLIVEIRA e **IRENE NERI DE OLIVEIRA SANTOS** (NATIVA PARK CLUB–OLIVEIRA PRODUÇÕES)

Narrou a exordial, que o Ministério Público do Estado do Maranhão tomou conhecimento de que o demandado FABRICANTE OLIVEIRA EVENTOS LTDA “*promoverá dois shows artísticos no Município de Açailândia nos dias 18 e 27/12/2020, ambos a serem realizados no Parque de Exposições do Município de Açailândia/MA*”.

Asseverou, ainda, que: “*Os shows, como dito, estão sendo anunciados para os dias 18 e 27/12/2020 (o primeiro marcado para realizar-se apenas daqui dois dias), no Parque de Exposições de Açailândia/MA, em total desrespeito às normas sanitárias, e têm como atrações principais os artistas DJ GUUGA (...) e ZÉ VAQUEIRO (...), além de outros artistas, todos figurando como demandados na presente ação.*”

Ressalta-se que o segundo evento, notadamente, vem ganhando maiores proporções após inúmeras divulgações nas redes sociais, especialmente nas redes do demandado que está promovendo o show, o ora requerido FABRICANTE OLIVEIRA EVENTOS LTDA, conforme demonstra “*print*” retirado do seu “*story*” do Instagram® de seu sócio administrador YURI FABRICANTE BRITO(...).”

Informou, ademais, que “*a demandada IRENE NERI DE OLIVEIRA SANTOS 34505946304 (NATIVA PARK CLUB–OLIVEIRA PRODUÇÕES) também estará promovendo um show nesta cidade, marcado para ocorrer no dia de hoje 16/12/2020, no espaço NATIVA PARK CLUB, na*



cuja atração principal será a BANDA MASTRUZ COM LEITE(...)

Em continuidade, afirmou “*que os decretos municipais que tratam sobre medidas preventivas para controle da contaminação pelo COVID-19 em Açailândia, nenhum deles autoriza a realização e shows dessa natureza, conforme pode ser confirmado nos seguintes decretos: nº 79/2020, 90/2020, 91/2020 e 112/2020, 128/2020, 143/2020, 177/2020, 188/2020, 191/2020 e 193/2020.*

Destacou, ainda, que o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que autoriza a realização de shows, limita a eventos com capacidade máxima para 150 pessoas.

Desse modo, requereu o Ministério Público Estadual:

1 – Liminarmente, a concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que este juízo determine a SUSPENSÃO dos Shows “Vai Ter Sim” com DJ GUUGA, do “Pré-Reveillon” com ZÉ VAQUEIRO, do “Mastruz com Leite”, com a BANDA MASTRUZ COM LEITE, bem como a SUSPENSÃO de todo e qualquer outro evento/programação que importe em aglomeração massiva de pessoas (mais de 150 pessoas), enquanto permanecerem vigentes no Município e no Estado do Maranhão as medidas restritivas de distanciamento social contra a COVID-19.

2 - Seja determinado pelo Poder Judiciário a SUSPENSÃO de eventos de qualquer natureza que importe em aglomeração de mais de 150 pessoas no Parque de Exposições de Açailândia ou em qualquer outro local, público ou privado, tudo nos termos das normas sanitárias municipais e estaduais, já referidas no corpo desta inicial.

3 - Que o Município de Açailândia seja obrigado a se abster de autorizar eventos dessa natureza, que não encontram base legal em nenhum ato normativo, seja municipal ou estadual.

4 - A fixação de multa diária a ser aplicada ao promotor do evento, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada show realizado e, multa de R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais) pessoal ao gestor público municipal, por cada show autorizado a partir da ciência da decisão que eventualmente deferir este pleito (liminar ou definitiva), no exercício do poder geral de cautela, inerente à atividade jurisdicional, pelo descumprimento da determinação judicial, quer de natureza antecipatória, quer de natureza definitiva.

5 - A citação dos requeridos para contestarem a presente ação.

No despacho de id. Nº 39326141, determinou-se a emenda da inicial a fim de que fosse anexado à inicial a legislação municipal e estadual acerca do tema alegado, bem como para a inclusão do Estado do Maranhão no polo passivo.

Devidamente intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial com a inclusão do Estado do Maranhão no polo passivo e juntou a legislação municipal e estadual pertinentes.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o pedido perdeu o objeto em relação ao evento do dia 16/12/2020, no espaço NATIVA PARK CLUB, na cuja atração principal foi a BANDA MASTRUZ COM LEITE.

Passo ao exame do pedido liminar.

Quanto à prova inequívoca suficiente para o convencimento da verossimilhança da alegação, a considerar o momento no qual se faz o exame do processo, deve corresponder ao conceito de probabilidade.



Nesta concepção, os motivos apresentados pelo demandante revelam-se, numa primeira análise, convincentes, mais do que simples “fumaça”.

Extrai-se da documentação acostada a exordial que se veicula publicidade nas redes sociais que o demandado FABRICANTE OLIVEIRA EVENTOS LTDA “promoverá dois shows artísticos no Município de Açailândia nos dias 18 e 27/12/2020, ambos a serem realizados no Parque de Exposições do Município de Açailândia/MA”.

Pela análise desse simples detalhe, já se pode deduzir que o distanciamento mínimo recomendado pelos órgãos sanitários não será cumprido, face a grandiosidade dos eventos.

Anote-se, ainda, a situação tão peculiar como a enfrentada atualmente na qual há registro do retorno de elevados de casos de contaminação pelo COVID-19, sem falar na precária disponibilidade de leitos em hospitais, tanto da rede pública como da particular para tratar os doentes.

Há de se repisar, também, que a população em geral, como os órgãos públicos do de Açailândia se valem de uma série de medidas de caráter restritivo e preventivo, justamente para conter a propagação do mencionado vírus. Evidentemente, a realização dos eventos (shows) anunciados, na modalidade ao vivo e presencial, com ampla divulgação nas redes sociais, instando a população a adquirir ingressos, excepciona o estado de calamidade, agrava indelevelmente o risco de expansão da pandemia neste município e vai de encontro a todas as cautelas que se tem buscado atender por uma política pública instituída nesse período pela saúde e pela vida.

Inegável, ao se observar a publicidade de tais shows que se tratam de eventos com potencial de aglomerar muitas pessoas, e por conseguinte, propício à propagação do vírus, gerando mais impactos negativos, tanto de ordem social, como econômica e política. Logo, milita contra direitos humanos, direitos e garantias fundamentais à vida, à saúde e à proteção contra risco de doenças contagiosas, ao meio ambiente ecologicamente protegido; todos garantidos em convenções e tratados internacionais de que o Brasil é signatário, além de se acharem sob o manto da Constituição Federal (art.5ª, caput ; art.6º, caput ; art.196, art.225).

Ademais, não se pode olvidar que a atividade econômica é livre e apoiada pelo Estado, mas não pode se descurar em assegurar uma existência digna, além de obedecer a princípios fundamentais, como o da proteção do meio ambiente preconizado no art. 170, inciso VI, da Constituição da República.

No difícil momento contemporâneo, mais que em qualquer outro até então vivido em termos de restrição por questão sanitária, o atendimento das prioridades elencadas pela Constituição devem ser alcançadas à risca, adotando-se o critério de razoabilidade a fim de garantir que o Município de Açailândia e O Estado do Maranhão atuem de forma preventiva e eficaz.

Registre-se, ainda, a existência no ordenamento jurídico pátrio da Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e dentre elas a do isolamento social.

A continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde e a contenção dessa nova onda de pandemia passam, inarredavelmente, também pela observação da legislação sanitária estadual e municipal em vigor, consoante documentos anexados à inicial. Nesta missão, o sistema jurídico pátrio autoriza ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 297, do CPC, a determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, em casos como o ora apreciado.

Atos como o organizado pela parte demandada vão na contramão aos atos de enfrentamento e combate a transmissão e disseminação do covid-19, diante da potencialidade de transmissão em elevado grau de contágio devido a aglomerações de pessoas.



Por sua vez, o "*periculum in mora*", resta caracterizado pela simples proteção deficiente da Saúde Pública e a exposição da coletividade a um evento de grande circulação de pessoas, sem a necessária e inafastável segurança sanitária, sob pena de comprometimento da saúde da população do Município de Açailândia, dado o alto grau de transmissibilidade do vírus.

É obrigação dos poderes públicos, dos empresários, bem como de toda comunidade prevenir a disseminação do vírus que assola o mundo, não bastando para tanto confiar na consciência humana, vez que nesses tempos estranhos, a toda hora precisa-se provar que a vida humana importa.

Ante o exposto, **CONCEDO OS EFEITOS ANTECIPATÓRIOS DA TUTELA DE URGÊNCIA e determino:**

a) a SUSPENSÃO dos Shows “Vai Ter Sim” com DJ GUUGA e do “Pré-Reveillon” com ZÉ VAQUEIRO, nos dias 18 e 27/12/2020;

b) a SUSPENSÃO de eventos que importe em aglomeração de mais de 150 pessoas no Parque de Exposições de Açailândia;

c) que o Município de Açailândia se abstenha de autorizar eventos dessa natureza em qualquer outro local;

d) fixo multa ao promotor do evento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada show realizado e, multa pessoal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao gestor público municipal, por cada show autorizado a partir da ciência desta decisão;

Comunique-se à Polícia Civil e Militar.

Inclua-se o Estado do Maranhão no polo passivo.

Citem-se e intimem-se os requeridos, para que cumpram imediatamente a tutela de urgência, e querendo, ofereça resposta por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Açailândia/MA, datado eletronicamente.

CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO

Juíza de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Açailândia, respondendo cumulativamente pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Açailândia



